

CÓDIGO DE MINAS — TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES AOS ESTADOS

— *Sòmente mediante nova lei, que revogue o art. 80 do Código de Minas, pode ser transferida aos Estados a atribuição prevista no art. 153 da Constituição.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 6.333-56

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E.M. n.º 23, de 24 de janeiro de 1957, Encaminha o parecer n.º 194-Z, sobre pedido do Estado de São Paulo de transferência da União, àquele Estado, da atribuição para dar autorizações ou concessões para exploração de minas e aproveitamento de energia hidráulica, no território paulista. — “Aprovo. Em 29-1-57” — (Rest. processo M. A., em 31-1-57).

*

PARECER

I — O Exmo. Sr. Governador de São Paulo solicita a transferência, a

este Estado, da atribuição, constante do art. 153, § 3.º, da Constituição federal, a saber, para dar autorizações ou concessões para exploração de minas e aproveitamento de energia hidráulica, no seu território.

Justificando o pedido, esclarece, o eminente Governador que, com a reorganização do seu antigo Departamento Geográfico e Geológico, ficou aquele Estado-membro devidamente aparelhado para o exercício dessa atribuição, de resto já desempenhada satisfatoriamente até o advento do vigente Código de Minas, que lhe retirou essa incumbência, *ex vi* do disposto no seu

art. 80, alterado pelo Decreto-lei n.º 3.772, de 29 de outubro de 1941.

Ao encaminhar o pedido à elevada consideração do Chefe do Governo, opina o Ministério da Agricultura, com a audiência de seus órgãos técnicos, pela impraticabilidade dessa transferência antes de que seja expedida a competente regulamentação do invocado preceito constitucional, fazendo coincidir sua opinião, neste particular, com a emitida pela douta Procuradoria Geral do referido Estado quando, emitindo parecer sobre o assunto, por solicitação do Governador, assim se expressa:

“Isto pôsto e de vez que se encontra em elaboração o novo Código de Minas, se nos afigura oportuno encaminhar à digna representação do Estado junto ao Poder Legislativo da União, para as providências cabíveis, as informações e sugestões contidas nas peças deste processo, o que nos permitimos sugerir, submetendo-as à elevada consideração de V. Excia.”.

O Exmo. Sr. Presidente da República requisitou o parecer desta Consultoria Geral sobre a solicitação de que se trata.

A Constituição vigente, segundo a diretriz já traçada em 1934, conferiu à União, em princípio, o poder de autorizar ou dar concessões para exploração dos recursos minerais e de energia hidráulica, no país.

Prevaleceu, no particular, a opinião do grande líder nacional Agamenon Magalhães, favorável à manutenção do *statu quo*, não somente por estar sempre a União melhor aparelhada tecnicamente para o exercício dessa importante atribuição, como por se tratar de matéria de interesse nacional, muitas vezes ligada a tratados internacionais da competência da União, acrescentando que as quedas d'água, em geral, se formam em rios que banham mais de um Estado, portanto, rios federais, pelo que as concessões, por sua natureza, devem ser conferidas pela própria União, como poder concedente.

Atenuando o rigorismo da solução, para acolher a opinião média dos constituintes, dispôs a seguir o Instrumento Constitucional no § 3.º do art. 153:

“Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante deste artigo”.

Na data da Constituição de 1946, pelo art. 80 do Código de Minas, estavam suspensas “até serem novamente reguladas” as atribuições conferidas aos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, de conformidade com a legislação vigente, para dar concessões ou autorizações para exploração de minas e de quedas d'água, em seus territórios.

Desta sorte, em face do art. 153, § 3.º, da Carta federal e art. 80 do Código de Minas, necessário se torna sejam “satisfeitas as condições exigidas pela lei” para nova outorga da atribuição suspensa.

Não basta que o Estado possua os necessários serviços técnicos e administrativos para outorga das concessões, em seus territórios. Releia-se o § 3.º do art. 153 e ter-se-á que esse aparelhamento técnico e administrativo é apenas uma das condições para a transferência dessa atribuição aos Estados, não sendo a única: “Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos...”.

A matéria deve, pois, ser reexaminada, para decisão, na reforma do Código de Minas, entre tantas outras.

Queixam-se, por exemplo, os Estados, como o de Minas Gerais, que não aufera o seu tesouro praticamente qualquer vantagem da exploração de suas minas, sendo expressivo, neste particular, notável conferência do Professor Dermeval José Pimenta, e recentes pronunciamentos do preclaro Governador Bias Fortes.

Consta da conferência daquele professor, pronunciada na Associação Comercial do Estado de Minas Gerais, em

22 de abril de 1954, êsses dados impressionantes:

(A Companhia Vale do Rio Doce, durante o exercício de 1953, extraiu das jazidas de Itabira 2.017.355 (dois milhões dezessete mil e trezentos e cinqüenta e cinco) toneladas métricas de minério de ferro e exportou 1.384.100 toneladas inglêsas dêsse minério. Essa exportação produziu para o Brasil US\$ 23.645.300,55 (vinte e três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e trezentos dólares e cinqüenta e cinco centavos), equivalentes em cruzeiros a Cr\$ 514.297.836,50. O saldo econômico da exploração industrial da emprêsa, incluída a E. F. Vitória a Minas, foi de ordem de Cr\$ 220.000.000,00. A contribuição da Companhia, para o erário estadual, foi apenas de Cr\$ 941.063,40, sendo Cr\$ 627.375,60 para o do município de Itabira.

A Companhia Siderúrgica Nacional, durante o ano de 1953, consumiu 607.772 toneladas de minério de ferro e 186.190 toneladas de fundentes, procedentes das jazidas dêste Estado. Os seus fornos produziram 370.259 toneladas de ferro gusa e 482.376 toneladas de aço em lingotes, os quais se transformaram em trilha, chapa, ferro redondo, etc.

As vendas da Companhia, em 1953, atingiram o valor de Cr\$ 1.692.318.487,00. Os lucros líquidos da emprêsa subiram a Cr\$ 348.829.807,40, dos quais Cr\$ 112.872.673,00 foram dis-

tribuídos como dividendos. Foram reservados Cr\$ 30.407.834,30 para pagamento de impostos. Dêsses impostos, o Estado de Minas, em 1953, deveria receber Cr\$ 588.091,20 e os municípios Cr\$ 392.060,80, provenientes das taxas fixadas pelo Código de Minas, mas como essa Companhia, até dezembro do ano passado, gozava, no Estado, de isenção fiscal, nada contribuiu ela, naquele ano, para o erário estadual".

Voltando à atribuição ora solicitada, os especialistas informam que, a sua prática, autorizada pelo Código de Águas, não aconselha, senão com muitas reservas, sua nova acolhida (Lauro Lacerda Rocha, *Código de Minas*, 1954, págs. 128-9).

Em suma. Necessário seja novamente regulada (Código de Minas, art. 80) a transferência da atribuição da União aos Estados, não bastando encontrar-se o Estado-membro aparelhado técnica e administrativamente para que a mesma transferência seja efetuada.

Com estas considerações, opina a Consultoria Geral da República que, sem apoio na legislação vigente, não pode ser acolhida, pelo Executivo federal, a solicitação, de que se trata, do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1957.
— A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República.